



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211407 - RS (2025/0045036-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TORRES - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARANGUÁ - SC
INTERES. : JULIANO DA ROSA BELLETTINI
ADVOGADOS : BRUNA DA ROSA - SC043691
JANAINA ALFREDO DA ROSA - SC016032
LEANDRO ALFREDO DA ROSA - SC018163
INTERES. : ROBERTA FARIAS GERHARDT
ADVOGADA : ROSANE MACHADO DE ANDRADE - SC028631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araranguá/SC, em ação de indenização por danos morais fundamentada na suposta prática de alienação parental.

2. O Juízo de Araranguá declinou da competência, argumentando que ações de interesse de criança ou adolescente devem ser processadas no foro do domicílio dos pais ou responsáveis, conforme art. 147, I, do ECA.

3. O Juízo de Torres sustenta que a questão é de cunho patrimonial, de competência relativa, o que impediria a declinação de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o foro competente para processar e julgar a ação de indenização por dano moral decorrente de alienação parental, considerando o interesse do menor e a regra de competência do ECA.

III. Razões de decidir

5. A competência para ações que envolvem interesse de menores é determinada pelo domicílio do guardião, conforme art. 147, I, do ECA, e a Súmula 383 do STJ.

6. A regra especial do ECA prevalece sobre a norma processual geral, visando a proteção do interesse do menor.

7. A produção de provas envolvendo menores, como sindicância psicossocial, é melhor conduzida no foro onde os menores residem, aplicando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211407 - RS (2025/0045036-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TORRES - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARANGUÁ - SC**
INTERES. : **JULIANO DA ROSA BELLETTINI**
ADVOGADOS : **BRUNA DA ROSA - SC043691**
 : **JANAINA ALFREDO DA ROSA - SC016032**
 : **LEANDRO ALFREDO DA ROSA - SC018163**
INTERES. : **ROBERTA FARIAS GERHARDT**
ADVOGADA : **ROSANE MACHADO DE ANDRADE - SC028631**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araranguá/SC, em ação de indenização por danos morais fundamentada na suposta prática de alienação parental.

2. O Juízo de Araranguá declinou da competência, argumentando que ações de interesse de criança ou adolescente devem ser processadas no foro do domicílio dos pais ou responsáveis, conforme art. 147, I, do ECA.

3. O Juízo de Torres sustenta que a questão é de cunho patrimonial, de competência relativa, o que impediria a declinação de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o foro competente para processar e julgar a ação de indenização por dano moral decorrente de alienação parental, considerando o interesse do menor e a regra de competência do ECA.

III. Razões de decidir

5. A competência para ações que envolvem interesse de menores é determinada pelo domicílio do guardião, conforme art. 147, I, do ECA, e a Súmula 383 do STJ.

6. A regra especial do ECA prevalece sobre a norma processual geral, visando a proteção do interesse do menor.

7. A produção de provas envolvendo menores, como sindicância psicossocial, é melhor conduzida no foro onde os menores residem, aplicando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araranguá/SC.

Narra o suscitante que foi ajuizada, no domicílio do autor, ação de indenização por danos morais, tendo como fundamento a suposta prática de alienação parental, tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araranguá declinou da competência, sob o argumento de que os pedidos de interesse da criança ou do adolescente devem ser processados e julgados no foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis ou, na sua falta, do local da residência do menor.

Entretanto, a questão em análise seria de cunho unicamente patrimonial, por tanto, de competência relativa, o que impediria a declinação de ofício. (e-STJ fls. 155)

O suscitado, a seu turno, sustenta que o foro competente para a análise das demandas que envolvam crianças ou adolescentes é determinado pelo domicílio dos seus pais ou responsáveis, nos termos do art. 147, I, do ECA.

No mesmo sentido a Súmula 383 do STJ anuncia que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Assim, a competência seria do foro em que residem os menores e a genitora, detentora da guarda. (e-STJ fls.149)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência

entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de indenização por dano moral com fundamento na alienação parental. (e-STJ fls. 6-13)

No caso, a demanda foi ajuizada pelo genitor no foro do seu domicílio, tendo como ré a genitora dos menores, que reside em outra Comarca com os filhos e é a detentora da guarda deles.

Quanto a competência para o processamento da ação indenizatória, dispõe o CPC:

CPC. Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

Já o art. 147, I, do ECA estabelece que a competência será determinada pelo domicílio do responsável pela guarda do infante, quando a

ação versar sobre questão de interesse da criança ou adolescente. Regra de competência absoluta, como já decidido por esta Corte, porque visa a proteção do interesse do menor. Nesse sentido:

“o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência” (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 383 do STJ dispõe: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer.

Em que pese a pretensão seja indenizatória, o fundamento da indenização é a suposta realização de alienação parental por parte da genitora das crianças.

Questões correlatas aos infantes certamente são melhor instruídas no âmbito em que eles se encontram, porque será necessária a produção de provas envolvendo os menores, a exemplo da sindicância psicossocial, o que atrai a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Consoante se colhe das informações dos autos, a requerida é a atual guardiã dos menores e reside com eles na Comarca de Dom Pedro de Alcântara/RS, município que está na jurisdição de Torres/RS, juízo competente para julgar e processar a demanda, por ser o que terá melhor acesso às crianças.

Sobre o tema, essa corte assentou que em atenção ao princípio da prioridade absoluta do menor, disposto no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para julgar a ação de alienação parental será determinada visando sempre o interesse do menor.

Assim, a competência para o processamento e julgamento da referida ação seria do Juízo do local onde efetivamente o menor tiver fixado sua residência e onde é exercida sua guarda de fato, já que a alegação de ocorrência de alienação parental prescindirá de produção de provas. (CC n. 149.339, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 05/06/2020.)

No mesmo sentido:

"N. A. (fls. 03/30) tem como causa de pedir suposta alienação parental, envolvendo, por conseguinte, interesse de menor, a diretriz jurisprudencial dessa Superior Casa de Justiça perfilha a compreensão de que 'A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe de 1º/2 /2011) (...)" (e-STJ fl. 943)."(CC n. 149.335, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/04/2020.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Torres/RS, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.407 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0045036-1

Número de Origem:

50002872020258210072 50122118820248240004

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TORRES - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARANGUÁ - SC

INTERES. : JULIANO DA ROSA BELLETTINI

ADVOGADOS : JANAINA ALFREDO DA ROSA - SC016032

LEANDRO ALFREDO DA ROSA - SC018163

BRUNA DA ROSA - SC043691

INTERES. : ROBERTA FARIAS GERHARDT

ADVOGADA : ROSANE MACHADO DE ANDRADE - SC028631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025